



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 438/2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 775, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.231/P (SEI nº[53503742](#)), de 27 de outubro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 775, do dia 26 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023001769 (SEI nº[53517560](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº[202300013002745](#). Pretende-se alterar a Lei estadual nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente a nova redação que o art. 1º do autógrafo propõe a partir do art. 4º-A da Lei nº 13.463, de 1999, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

Consultada sobre a conveniência e a oportunidade, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 7.212/2023/GAB (SEI nº[53667783](#)), recomendou voto. Concordou-se com a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, que, no Despacho nº 4.630/2023/SGDP/SEAD (SEI nº[53643107](#)), confirmou o disposto no Despacho nº 581/2023/GNCP/SEAD (SEI nº[53576719](#)), da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade – GNCP.

A GNCP destacou que, caso fosse aprovada, a nova redação proposta pelo art. 1º do autógrafo para o art. 4º-A da Lei nº 13.463, de 1999, criaria para o Estado a obrigação de promover, em caráter público, ações específicas do setor privado. Logo, há na proposta legislativa o potencial para a criação ou a ampliação de despesa. Portanto, seria exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se referem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal e os arts. 14 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Porém, essa estimativa não consta da propositura.

Assim, considerado o pronunciamento da SEAD, decidi vetar parcialmente o autógrafo em análise, especificamente a nova redação que o art. 1º do autógrafo propõe a o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.463, de 1999. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de ser lavrada a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado